



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000567427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2000768-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ALVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de junho de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº **2000768-18.2025.8.26.0000**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Autor: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Réu: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**

VOTO Nº 46.138

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.

Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba, cujo objeto é a Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano” (fl. 21).

Alega o autor que a lei impugnada gera despesas, cria ou altera atribuições de órgãos da administração, demanda lotação de servidores e interfere nos atos de gestão na administração do Município. Sustenta vício de iniciativa. Defende que houve afronta aos artigos 5º, 24 §§ 2º e 5º, 1, 25, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 165 da Constituição Federal e aos artigos 42, II, 61 e 62 da Lei Orgânica do Município de Taquarituba. Destaca a indevida interferência do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na seara do Poder Executivo local, violando sua exclusividade em decidir sobre a conveniência e oportunidade na gestão da Administração Pública. Enfatiza que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a Administração do Município. Aduz violação ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos princípios previstos no artigo 111 da Constituição Estadual. Ressalta que a lei questionada trata de matéria típica da gestão ordinária do Executivo, atribuições de governo reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Assevera a impossibilidade de aproveitamento da norma impugnada. Reforça que o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Taquarituba estabelece a competência privativa do Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, de adotar todas as medidas necessárias à execução de serviços públicos, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, conforme estabelece o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ressalva que a lei questionada cria despesa obrigatória sem o respectivo lastro financeiro e impacto orçamentário. Assinala que a matéria ora em discussão já foi apreciada pelo Eg. STF, objeto do tema nº 917 de Repercussão Geral. Afirma que não dispõe de servidores, viaturas, equipamentos tecnológicos, entre outros recursos necessários ao cumprimento da obrigação estabelecida na lei. Sob tais fundamentos, requer, liminarmente, que seja deferida a suspensão da eficácia da norma, com efeito *ex tunc*, até o julgamento definitivo da demanda e, ao final, a declaração da sua inconstitucionalidade.

Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 35/36), sobreveio manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba (fls. 52/62), silenciando a D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (fl. 47).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 78/87).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual o Prefeito do Município de Taquarituba visa à discussão da Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano”, sob a alegação de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo e violação ao princípio da Separação de Poderes, contrariando os artigos 5º, 24 §§ 2º e 5º, 1, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 do mesmo ordenamento jurídico.

A norma impugnada apresenta o seguinte teor (fl. 21):

Art. 1º Esta lei estabelece que deverá ser empregado Guarda Civil Municipal fixo para realizar a segurança nas escolas públicas municipais de Taquarituba/SP.

Parágrafo único. O emprego do efetivo da Guarda Civil Municipal nas escolas públicas municipais, de que trata o caput deste artigo, compreenderá o período de horário escolar nos dias letivos do ano, com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos, funcionários e usuários da unidade escolar.

Art. 2º Para fins do estabelecido no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá instituir a Diária Especial de Segurança Escolar (DESE) e utilizar os Guardas Municipais em períodos de folga.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará por Lei a Diária Especial de Segurança Escolar (DESE).

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, onerarão dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

a) Da violação à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal

De início, é preciso consignar que não comporta cognição a alegação do autor de que a Lei Municipal nº 1.966/2024 contraria dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, como é cediço, em controle abstrato de constitucionalidade, deve haver confronto entre lei ou ato normativo municipal e a Constituição Estadual.

Nesse particular, assentou com pertinência a D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer (fls. 89/81):

“Inicialmente, cumpre salientar que, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal possui como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica do Município de Taquarituba e Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, tendo em vista que é “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta

de inconstitucionalidade” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008)”.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes deste Col. Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.190, de 07 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, do Município de Piracicaba, que "institui a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Pública de Ensino do Município de Piracicaba". Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 165, "caput" e 167, II da Constituição Federal, bem como aos artigos 5º, 174 "caput" e 176, I da Carta Estadual, aos artigos 117, §2º, III e 119 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que não é de ser conhecida, uma vez que apenas a Constituição Estadual pode nesta sede servir de parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF.** Municípios que dispõem de competência para legislar sobre educação, no que respeita a suas peculiaridades locais, além de suplementar a legislação federal e estadual vigente, a fim de concretizar as normas federais e estaduais no âmbito municipal. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação em tempo integral, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 7º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 7º da lei em questão. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2379776-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, g.n.).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame: Lei nº 4.225/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento de informações referentes à fila de espera de pacientes", editada pelo Município de Campos do Jordão. II. Questões em discussão: (i) instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade a partir do cotejo entre normas de mesma hierarquia; (ii) desrespeito à tripartição dos Poderes e à reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação do regramento. III. Razões de decidir: **(i) inviável o juízo de constitucionalidade entre atos de igual graduação;** (ii) reconhecida a compatibilidade com a ordem constitucional dos dispositivos que asseguram o acesso do cidadão às informações, porque concorrente a iniciativa do Executivo e do Legislativo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (iii) ausência de previsão orçamentária a determinar apenas a inexecutabilidade dos preceitos no exercício financeiro em que foram promulgados; (iv) caracterizada, entretanto, ofensa à reserva da Administração e à tripartição dos Poderes das disposições que ditam comportamento funcional, balizam o conteúdo das informações e atribuem deveres à Administração, interferindo na organização e no funcionamento do Executivo. Inteligência dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIX, e 144 da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274413-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025, g.n.).

b) Quanto ao vício de iniciativa e à violação à Separação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Poderes

A presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade tem por fundamento, notadamente, os artigos 5º, 24 §§ 2º e 5º, 1, 25, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 5º estabelece que “são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Por sua vez, o art. 144 estabelece que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O art. 24 estabelece, de forma restritiva, as matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Governador, aplicável aos Prefeitos, por simetria, por força do art. 144:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º”.

No que se refere à competência do Poder Executivo, em âmbito administrativo, o art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece atribuições privativas ao Governador, também aplicável aos Prefeitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

À luz dos dispositivos constitucionais impugnados, constata-se que, no caso *sub judice*, houve usurpação por vício de iniciativa, sendo inequívoca a ingerência do Poder Legislativo ao criar atribuições novas a órgão e servidores da administração pública municipal. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal ao definir o horário de trabalho dos servidores e a forma da remuneração.

A Lei Municipal, portanto, fere o princípio da Separação dos Poderes, pois interfere na gestão, organização e funcionamento da Administração Municipal. Enfim, o ato normativo em comento, ao definir o modo de agir da Administração Pública, inclusive conferindo atribuições a setor próprio do Poder Executivo, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que contraria os artigos 5º e 47, XIV e XIX, *a*, da Constituição Estadual.

No ponto, a D. Procuradoria-Geral da Justiça assim consignou (fl. 82):

“Nota-se que a despeito de legislar sobre política pública em matéria de segurança escolar, todavia, a legislação impugnada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

padece de inconstitucionalidade porque o legislador municipal invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e sua respectiva chefia, afrontando a cláusula de separação de poderes, pois, a este compete estabelecer a maneira pela qual o efetivo da Guarda Municipal velará pela segurança nas escolas públicas.

Também cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais”.

Ainda que louvável o objeto da norma, compete ao Chefe do Executivo, na qualidade de responsável pela Administração, avaliar a conveniência e oportunidade da adoção de política pública voltada à segurança no âmbito escolar, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se em questões claramente administrativas, que se inserem no âmbito da reserva da administração.

Oportuno acrescentar que a matéria encontra-se no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo, pois interfere na atribuição de seus órgãos, devendo ser observada, *a contrario sensu*, a tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917, de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Em caso semelhante, este Eg. Órgão Especial reputou inconstitucional lei municipal que estabeleceu a implantação obrigatória de segurança armada nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino:

“O artigo 3º da Lei nº 14.681, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e à determinação de adoção direta de medidas na organização das atividades da Secretaria Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, gerenciadas pela Prefeitura Municipal de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

José do Rio Preto, constituem realmente interferência na gestão administrativa, denunciando vício de iniciativa e desrespeito ao princípio da separação dos poderes pelo referido dispositivo da lei em questão”¹.

No mesmo sentido é o seguinte precedente desta Col.

Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "institui no âmbito do Município de Catanduva o 'Programa Ronda Escolar' e dá outras providências" - Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Procedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Cabe registrar, por fim, que, a despeito da inconstitucionalidade da lei, a ausência de indicação nela dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos que prevê, não resultaria na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada, conforme entendimento consolidado deste Col. Órgão Especial, de modo que não há falar em afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual.

A esse respeito, colhem-se os seguintes precedentes, *inter*

¹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2368247-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

plures:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.476/2024 (DE 22-2), DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI «a campanha Setembro Dourado para prevenir o câncer infanto-juvenil». - Não ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que dispõe acerca da proteção à saúde e à infância e à juventude, por não versar sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos municipais, nem interferir no regime jurídico de servidores públicos. - Os incisos I e II do art. 3º, bem como os arts. 4º e 5º da Lei 6.476 de Catanduva, todavia, criam obrigações para o Poder Executivo local, exigindo medidas para dar cumprimento à legislação institutiva da aludida campanha, com que afrontam os incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a, do art. 47 da Constituição paulista. - **A falta de indicação da fonte de custeio não é motivo de inconstitucionalidade da lei, mas somente de sua inaplicabilidade no exercício financeiro corrente, nos termos da jurisprudência cônsona deste Órgão Especial.** Acolhimento parcial da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º, e também dos arts. 4º e 5º da discutida Lei catanduvense 6.476/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118926-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.912, de 6 de março de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre garantia às gestantes, a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública – **Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexecuibilidade da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente** – POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO À GESTANTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – Lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social à saúde, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes inexistente – Exceção apenas aos arts. 3º e 4º da lei, cuja inconstitucionalidade deve ser reconhecida, pois configuram ingerência indevida na atividade administrativa –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086742-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024, g.n.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a criação e implantação do "programa de olho nas crianças", com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais". 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3) Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1) Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto federativo. 4) **Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária.** Ação parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis, interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2143990-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019, g.n.).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, do Município de Taquarituba.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator